

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-113-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrados, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

A LIVRE CONCORRÊNCIA E A DEFESA DO CONSUMIDOR: ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA

FREE COMPETITION AND CONSUMER PROTECTION: ELEMENTS OF STATE INTERVENTION IN THE ECONOMY

**Leonardo José Peixoto Leal
Monica Mota Tassigny**

Resumo

O presente estudo busca caracterizar a relação existente entre os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor como elementos norteadores da perspectiva de intervenção estatal na economia. O debate sobre o controle do Estado sobre a economia é tema que suscita opiniões diversas nas ciências econômicas e jurídicas. Por vezes, predominou uma visão mais libertária ou social, na defesa do controle estatal, outras na direção da defesa de posicionamento contra este controle. Atualmente, está em evidência a busca pela compatibilização destes interesses, em uma espécie de liberdade limitada ou vigiada do Estado sobre o mercado. Neste contexto, a partir de uma metodologia bibliográfica e documental, pretende-se fundamentar a relação entre a defesa da concorrência e a defesa do consumidor, a partir de pressupostos constitucionais. Como resultados realça-se que estes princípios contam com distintas perspectivas de atuação na medida em que o direito do consumidor preocupa-se com a dimensão da proteção do consumidor tanto nas relações de consumo individuais como numa dimensão de coletividade, enquanto que na defesa da concorrência evidencia-se um contexto maior do ambiente econômico e das interações entre os agentes. Conclui-se que ambos os institutos devem ser compreendidos em conjunto sob a ótica da matriz constitucional vigente no Brasil.

Palavras-chave: Consumidor, Concorrência, Princípio, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to characterize the relationship between the constitutional principles of free competition and consumer protection as guiding elements of state intervention in the economy perspective. The debate on the state control over the economy is subject generates different views on the economic and legal sciences. Sometimes prevailed a more libertarian or social vision, in defense of state control, others toward the defense position against this control. It is currently highlighted the quest for reconciling these interests, in a kind of limited or probation status on the market. In this context, from a bibliographical and documentary methodology is intended to support the relationship between antitrust and consumer protection, from constitutional assumptions. As a result it is stressed that these principles have different perspectives of action insofar as the consumer's right is concerned.

with the dimension of consumer protection in the individual consumer relations as a dimension of society, while in antitrust there is evidence of a larger context of the economic environment and the interactions between agents. We conclude that both institutes are to be understood together from the perspective of current constitutional head office in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Competition, Principle, Constitution

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca caracterizar a relação existente entre os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor. Importante registrar que, na condição de princípios, estes mandamentos encontram-se em mesmo patamar hierárquico, ambos previstos no rol de princípios norteadores da ordem econômica constitucional, devendo, justamente por isso, serem analisados em caráter de complementaridade.

A partir desta caracterização procurou-se identificar a estrutura e atuação do Sistema brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC na estrutura das políticas públicas estatais de interferência no ambiente econômico com o visio de manter a economia equilibrada e eficiente.

Não há no Brasil tradição em relação à proteção da concorrência ou consumidor dado ao fato de que o reconhecimento e efetivação desse ramo do direito somente passou a ser institucionalizado na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 05 de outubro de 1988, que se baseia em, dentre outros princípios, na livre iniciativa, na valorização da propriedade privada, nas garantias da função social da propriedade, na livre concorrência e na defesa do consumidor.

Embora não haja uma tradição formal na defesa do consumidor – o próprio Código (Lei 8.078) data de 1990, com pouco mais de 20 anos de vigência – as relações de consumo fazem parte do dia a dia de todos. Diariamente milhões de relações de consumo são travadas desde aquisições ou utilização de produtos e serviços mais simples como a compra de um pão ou um deslocamento via transporte público; até operações mais complexas como a compra de um imóvel ou de serviços de saúde. O direito antitruste, por sua vez, embora remonte à criação do CADE em 1966¹, somente passou por efetiva estruturação após a edição de Lei 8.884 de 1994, portanto, pouco mais de 20 anos de atividade concreta também.

Como o ambiente econômico consiste em um sistema interligado caso não haja equilíbrio e controle das relações de mercado fatalmente as chamadas falhas começam a surgir e dão ensejo a situações de ampla desigualdade social, dificuldade de acesso a bens e

¹O primeiro texto normativo que tratou da questão concorrencial sistematicamente foi a Lei Malaia, o Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945. Por ele instituiu-se a Comissão Administrativa de Defesa Econômica, a CADE, mas foi revogado no mesmo ano de sua entrada em vigor. Uma nova lei antitruste foi editada com uma lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, também chamado de CADE. Essa lei vigorou até a promulgação da atual legislação. (AGUILAR, 2006, p. 231)

consumo de serviços, ambientes de recessão econômica e prejuízos generalizados. Nestes termos partiu-se da seguinte questão: o estado pode intervir na defesa da concorrência para garantir a efetivação da ordem econômica e um mercado eficiente?

Nesse sentido as políticas de intervenção da economia cumprem com um papel fundamental de manutenção e efetivação de um bem estar social sob a perspectiva econômica. Corroborando com esse pensamento, Friedman (1984, p. 23) sustenta que o mercado garante a eficiência econômica, desde que assegurada a liberdade dos indivíduos, ou seja, a função do governo deve ser resguardar a liberdade dos componentes do mercado, no sentido de garantir a concorrência e a livre iniciativa, eliminando eventuais distorções, garantindo a eficiência econômica, impedindo ou corrigindo a ocorrência de falhas de mercado, tal qual um árbitro.

Trata-se de Pesquisa Bibliográfica e Documental. Em um primeiro momento, foi feito um levantamento de documentos e publicações sobre a temática de investigação. Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa consta de um estudo descritivo-analítico, através de bibliografia e legislação especializadas. Segundo à abordagem, esta pesquisa é qualificada como pura, à medida que tem como único fim a ampliação dos conhecimentos, e qualitativa. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, posto que busca descrever, explicar, classificar e esclarecer o problema apresentado, e exploratória, objetivando aprimorar as ideias com informações sobre o tema em foco.

Neste trabalho inicialmente discorre-se sobre os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor, em sequência aborda-se as estruturas do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. Ao final aborda-se as proximidades e distanciamentos desses dois ramos.

1. Paradigma do Estado Democrático de Direito

A atuação do Estado em meio à economia sempre foi tema de grandes discussões e profundos debates, muitos dos quais, eivados de construções teóricas profundas e às vezes até mesmo desprovidas de isenção e cientificidade.

Nas tribos primitivas as relações econômicas, em sua maioria, se limitavam à busca pela sobrevivência, com a prática de escambos de bens e excedentes sendo quaisquer divergências resolvidas pelo líderes tribais ou através da autotutela. Já na filosofia Grega o ambiente econômico perdeu espaço na medida em que se defendia o pensamento que a atividade da

economia era algo de menor importância, matéria da qual os intelectuais e cultos cidadãos não deveriam se ocupar. (JESUS DE SOUZA, 2009, p. 2-3)

Com o desenvolvimento do Mercantilismo, após o declínio da conjuntura territorial do feudalismo, a economia volta a ganhar grande importância do ponto de vista teórico, havendo, nesse período, a adoção de uma postura eminentemente liberal. Nessa perspectiva, os primeiros movimentos constitucionais do ocidente² foram marcados pelo chamado paradigma do Estado Liberal, marcado pela garantia das liberdades individuais, a separação dos poderes na estrutura do Estado, o império da Lei e uma postura econômica não intervencionista.

Tal realidade eclodiu num liberalismo exacerbado, tratava-se da ruptura com o absolutismo e o domínio absoluto da monarquia, tinha-se a necessidade de garantir iguais oportunidades a todos independentemente de privilégios de nascimento, havendo essa perspectiva praticamente reinada entre os séculos XVII e XVIII.

Entretanto a realidade se mostrou diversa do esperado. A tão sonhada igualdade não se concretizou a partir de um sistema capitalista como destaca José Luis de Magalhães (2000, p.44):

Esse individualismo dos séculos XVII e XVIII corporificado no Estado Liberal e a atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos conduziu os homens a um capitalismo desumano e escravizador. O século XIX conheceu desajustamentos e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e que o Liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis.

A inércia do Estado na solução das profundas desigualdades fez crescer o ideário socialista encabeçado por uma ideia de contraponto ao liberalismo e ao capitalismo extremo, tomando para o Estado o dever de limitar a atuação dos agentes econômicos visando garantir o bem estar de todos os cidadãos, por vezes, até com extremos como o comunismo e a estatização absoluta.

Nascia, assim, o paradigma do Estado Social fortemente marcado pelas constituições do México (1917) e de Weimar (1919), com amplas previsões acerca de direitos sociais e de uma forte e expansiva intervenção estatal no ambiente econômico a fim de garantir tais direitos com a exploração direta, inclusive, de bens e serviços. Com o Estado Social surge o reconhecimento de muitos dos direitos sociais hoje existentes como a garantia de rendimentos mínimos e de limites de jornada ao trabalhador, o amparo a doentes, idosos e desempregados

² Movimentos que se iniciaram com a Magna Carta de 1215 na Inglaterra e se disseminou ao longo dos séculos.

pelo organismo Estatal, além de todas as regras estabelecidas a fim de modificar a liberdade de funcionamento dos mercados.

A principal falha do Estado social, contudo, é a dificuldade de alcance dos objetivos estabelecidos, gerando uma verdadeira frustração e sentimento de ausência de efetividade em suas determinações como assevera Marcio Mota (2011, p. 11):

O Estado Social de Direito, no entanto, não consegue, seja no plano fático, seja no plano epistemológico, cumprir suas ambiciosas promessas. No plano fático a extensão de direitos sociais a todos, com os crescentes custos das prestações sociais positivas como encargo do Estado logo se mostram inviáveis de serem asseguradas com a extensão preconizada. Do mesmo modo, o Estado incorre, em geral, em um acentuado custo de operacionalização para extensão de tais direitos, com a formação de uma ineficiente estrutura burocrática, de custos astronômicos. [...] Se os direitos sociais não podem ser extensivos a todos, embora sejam formalmente assegurados, ao juiz cabe decidir, discricionariamente, a quem serão concedidos (àqueles que têm condições de acessar efetivamente ao Judiciário), aprofundando-se a crise de legitimidade de tais direitos sociais.

Tanto isto é verdade que se disseminou no cenário jurídico a classificação das normas que estabelecem direitos sociais como “normas programáticas”³ que podem, um dia, ser efetivadas pelo Estado, apenas e tão somente quando possível for.

Surge assim o paradigma do Estado Democrático de Direito, que visa conferir efetiva legitimidade aos direitos instituídos e protegidos pelo legislador. Nesse paradigma atualmente existente tem-se, pois, como característica principal a existência de elementos tanto do paradigma Liberal quanto do paradigma Social, diferenciado-se dos anteriores principalmente pelo fato de se estabelecer uma participação popular na escolha de seus direitos através da democracia.

2. Ordem Econômica nas Constituições Brasileiras

Na história das Constituições brasileiras⁴ é interessante observar que a dinâmica da intervenção do Estado na economia foi influenciada pelos momentos históricos e pela preponderância dos paradigmas acima apresentados.

³ Alexandre de Moraes define normas programáticas como “de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mas do que comandos-regras, explicitam comando-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; tem como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que dela constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjetivos; aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados.” Fonte: <http://institutosantoivo.blogspot.com.br/2009/06/normas-programaticas.html>

⁴ Os dados e informações referentes às constituições anteriores a 1988 aqui apresentados foram retirados dos textos das próprias constituições e sistematizados com base em Fernando Herren Aguilar (2009, p. 80-197)

A Constituição de 1824 foi outorgada pelo imperador D. Pedro I pouco tempo após a proclamação da Independência do Brasil de Portugal⁵. Foi documento importante que consolidou a separação da colônia do reino mas, no plano econômico seguia basicamente a doutrina liberal sem grandes incursões ou previsões de intervenção do Estado no domínio econômico. Há que se destacar também que na vigência de seu texto predominava a economia de agricultura e exploração de metais com uso abundante de mão-de-obra escrava e a supressão de diversos outros direitos.

A ideologia liberal foi mantida na Constituição de 1891, embora obviamente o texto trouxesse avanços em outras áreas já que se tratava da primeira Carta Constitucional Republicana, já havendo, também, a abolição da escravatura. No plano econômico, porém, mantinha a postura de não intervenção estatal limitando-se a estabelecer proteção a propriedade a livre iniciativa e ao domínio de inventos e criações.

A Constituição de 1934 foi fortemente influenciada pelo paradigma do Estado Social, estabelecendo assim em seu texto o Título IV que consistia em “Ordem Econômica e Social”, trazendo assim um leque de direitos sociais a serem observados e determinando uma efetiva intervenção do estado na economia, como exemplo traz-se o art. 115 que assim dispunha:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único. Os poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.

Em 1937, a Constituição foi fruto de um golpe de estado, tendo uma clara acepção fascista, por influência externa. No plano econômico manteve uma postura de intervenção comedida, suprimindo, todavia, alguns dos direitos sociais estabelecidos em 1937. Desse período datam dois textos normativos⁶ relevantes que configuraram os primeiros comandos legais antitruste no Brasil.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial houve o declínio dos governos autoritário na Europa, ocorrendo a derrocada do fascismo e havendo o enfraquecimento do governo Getúlio Vargas que teve seu fim em 1945. Assim a Constituição de 1946 veio em uma abertura democrática estabelecendo no âmbito da economia uma postura mais liberal, mas já

⁵ A independência do Brasil foi proclamada em 07 de setembro de 1822 por D. Pedro I às margens do rio Ipiranga, embora vários historiadores afirmem que o processo de independência teve início em 1.808 com a vinda da Corte Portuguesa para o Brasil e sua elevação a Reino Unido.

⁶ Trata-se do Decreto-Lei 869 de 18 de novembro de 1938, que reprimia práticas atentatórias à livre concorrência e o Decreto-Lei 7.666/45 que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão até hoje existente e responsável pela fiscalização e defesa da concorrência.

fortemente influenciada por um modelo desenvolvimentista que visava a regulação do mercado de forma eficiente pelo Estado.

As constituições de 1967 e 1969 do período da Ditadura Militar foram marcadas pela doutrina de Segurança Nacional, valendo-se desse argumento para garantir amplos poderes ao Estado e promover a supressão de diversos direitos e garantias individuais. No plano econômico os militares procuraram fortalecer as empresas e manter uma perspectiva desenvolvimentista como afirma Gilberto Bercovici (2005, p. 44): “O desvirtuamento deste modelo de desenvolvimento, centrado no Estado, que objetivava a formação de um sistema econômico nacional, cujo centro dinâmico e unificador fosse o mercado interno, teve início com o golpe militar de 1964, que depôs João Goulart. (...)”

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 – CRFB/88, a ordem econômica passou a fundamentar-se nos arts. 170 e seguintes, sendo clara a posição do constituinte de defesa e incentivo à livre iniciativa e à livre concorrência, sendo ambos, assim como a defesa do consumidor, princípios basilares por expressa determinação constitucional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Mais adiante o legislador constituinte reitera sua opção pela posição do Estado como regulador da economia e não como explorador direto da atividade econômica:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Eros Roberto Grau (2004, p.312), entende que a ordem econômica na Constituição Federal não adota, todavia, a economia liberal e o princípio da auto-regulação da economia, consagrando-se como um claro regime intervencionista do Estado:

Explicitado o sistema capitalista como aquele pelo qual faz opção a ordem econômica na Constituição de 1988, cabe indagarmos se ao fazê-lo, o texto

constitucional rejeita – ou não rejeita - a economia liberal e o princípio da auto-regulação da economia.

Essa indagação é, também, prontamente respondida: há nela nitidamente rejeição da economia liberal e do princípio da auto-regulação da economia. Basta para tanto, ler o art. 170; como anotei anteriormente, neste ensaio, a ordem econômica liberal é substituída por uma ordem econômica intervencionista. Sucede que dizer que a ordem econômica na Constituição de 1988 é intervencionista, simplesmente, ou neoliberal, é nada dizer.

O autor parece ter razão na medida em que o sistema constitucional prevê diversas formas de intervenção do Estado na economia, entretanto, não parece correto dizer que o Estado brasileiro rejeita por completo o pensamento liberal, uma vez que a intervenção da economia é limitada, atuando o Estado como regulador do mercado.

Em verdade, observa-se que a CRFB/88 é típico fruto do paradigma do Estado Democrático de Direito que busca mesclar perspectivas do ultrapassado paradigma de Estado Liberal e do Paradigma do Estado Social, sem, contudo, promover nem uma liberdade excessiva e desregulada, nem também estabelecer um cem número de promessas de intenção sem que os mandamentos contem com efetividade, há, nesse viés, uma clara conjunção dos melhores elementos de cada um dos paradigmas anteriores, sempre com foco na efetivação da liberdade e da livre iniciativa e no respeito aos direitos sociais.

Daí a recorrente crítica, talvez, de contrariedade aos preceitos estabelecidos no capítulo da ordem econômica e da CRFB/88 como um todo na medida em que a Carta Constitucional prevê ao mesmo tempo o direito à propriedade privada e a observância do princípio da função social da mesma, o direito a livre iniciativa conjugado com o respeito ao meio ambiente, proteção do consumidor e proteção da livre concorrência dentre vários outros elementos limitadores.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o âmbito constitucional a regulação da economia no mercado brasileiro, consagrando um regime de mercado organizado, numa postura liberal, uma vez que só admite intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência, tendo ainda como corolário a defesa e incentivo à livre iniciativa, sendo certo, no entanto, que o liberalismo adotado se distancia do modelo liberal puro de já apresentado (*laissez faire, laissez aller, laissez passer*), associando-se ao neo-liberalismo ou social-liberalismo, contemplando a economia de mercado e buscando a auto-regulação da ordem econômica como cenário ideal. A importância da escolha pela regulamentação da ordem econômica em nível constitucional está no fato de que as normas jurídicas constitucionais devem ser interpretadas enquanto princípios, se sobrepondo a todo

ordenamento infraconstitucional e autorizando uma intervenção concreta do Poder Judiciário em caso de desrespeito ou inobservância.

Não há, portanto, contradição entre intervenção estatal na economia e o pensamento econômico liberal ou neo-liberal, este de há muito já reconheceu a necessidade do Estado, entretanto, esta atuação deve ser pautada no respeito à livre iniciativa e livre concorrência, princípios norteadores da atuação do Estado na economia.

O desafio dos estados no contexto globalizado, sobretudo, dos países em desenvolvimento, como o Brasil, é justamente promover a distribuição de renda, evitando distorções e a promoção da miséria excludente. Entretanto, nesse ponto, a igualdade social entra em choque direto com a doutrina liberal, no sentido de tirar dos que produzem para distribuir entre todos, inclusive os que não produzem. Neste particular, o estado pode intervir na defesa da concorrência para garantir a efetivação da ordem econômica e um mercado eficiente? Ou ainda, estimular o comportamento organizacional para respeito às normas antitruste?

Sendo certo que o modelo econômico neoliberal exige uma postura diferenciada do Estado, notadamente no sentido de se retirar da exploração direta da economia, para assumir o papel de regulador dessa atividade, tendo a função precípua de proteger a liberdade dos particulares, preservar a lei e a ordem, reforçar os contratos privados e promover mercados competitivos. (FRIEDMAN, 1984, p.12).

Em relação aos serviços públicos essenciais, a Constituição Federal de 1988 permite a exploração da atividade de forma direta pelo Estado, prevendo, todavia, as modalidades de concessão e permissão para tais atividades, em claro intuito de privilegiar a iniciativa privada: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Diante do mandamento Constitucional, passou o Brasil por um período de privatizações, durante as décadas de 1980 e 1990, sendo este período conhecido com a abertura econômica e a ruptura com o paradigma do Estado Social. No final dos anos 80, o país passava por um período de grandes dificuldades econômicas, uma inflação descontrolada e o fracasso da tentativa de controle de gastos das empresas estatais, além da dificuldade e ineficiência no atendimento das necessidades dos particulares por parte dessas empresas (PINHEIRO ;GIAMBIANGI, 2000)

Diante desse quadro foi criado o Plano Nacional de Desestatização – PND, por meio da Medida Provisória nº 115, que se tornou a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990. Também foi criada uma Comissão Diretora da Privatização, que tinha como principais funções a indicação de empresas a serem incluídas no plano e aprovar a forma e as condições de vendas. (PINHEIRO; GIAMBIAGI, 2000).

Não obstante haja severas críticas ao procedimento adotado para as privatizações, bem como aos supostos favorecimentos pessoais e perdas econômicas do Estado com tais medidas, a privatização das estatais tinha de ser feita, primeiro, por não aguentar mais o Estado brasileiro com os ônus decorrentes da administração das estatais e, segundo, pela falta de eficiência no serviço fornecido. A manutenção das atividades concentradas na atuação do Estado somente contribuiria para atrasar ainda mais o desenvolvimento econômico do Brasil.

Ademais, os exemplos de privatização como energia elétrica e telefonia demonstram crescimento de qualidade da prestação de serviço, tendo o acesso à energia elétrica um grande crescimento, bem como uma verdadeira democratização do serviço de telefonia; em boa parte decorrente do desenvolvimento tecnológico e concorrencial gerado pela privatização da atividade.

Logo, cada vez mais, o Estado adota como postura mais adequada e eficiente a intervenção indireta da economia, uma vez que deve garantir, mais do que nunca, nos mercados de fornecimento de serviços essenciais, a eficiência econômica etc.

A década de 1990 contou com grandes avanços na regulamentação infraconstitucional voltada para regulação da economia. Como já dito é desse período que ocorreram as maiores privatizações e a adoção de um marco regulatório para os principais serviços públicos e mercados estratégicos. Data de 1990 a Lei 8.078, publicada em 11 de setembro de referido ano, conhecido como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, veio disciplinar as relações de consumo e garantir a proteção efetiva do consumidor tido como vulnerável.

Um pouco mais adiante foi publicada a Lei 8.884 de 30 de novembro de 1994, lei antitruste brasileira que foi recentemente substituída conforme será aprofundado nos tópicos a seguir. Ainda nos anos 90 houve a edição de lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que veio substituir o antigo Código de Propriedade Industrial e regular a proteção dos bens da propriedade industrial.

Tais figuras legislativas configuram um verdadeiro marco na intervenção do estado na economia, sendo suficiente para demonstrar o esforço do legislador infraconstitucional em adaptar o ordenamento aos novos preceitos estabelecidos na CRFB/88.

1. Defesa da Concorrência e Defesa do Consumidor no Brasil

É importante destacar, como já dito anteriormente, que tanto a defesa da concorrência como a proteção do consumidor correspondem a princípios constitucionais. Acerca dos Princípios Constitucionais, Eros Grau (2007), afirma haver diferença entre princípios e regras jurídicas, uma vez que estas não podem coexistir no ordenamento jurídico em sendo divergentes, enquanto àqueles não cabe valoração acerca de sua veracidade mas tão somente quanto a sua vigência, podendo existir princípios conflitantes cuja aplicação, no caso concreto, dependerá da aplicação do intérprete. Segue afirmando que a existência de princípios positivados é de fundamental importância para exercício de aplicação e interpretação da Constituição Federal.

A importância dos princípios ‘positivados’ ou positivos – abandono, como se vê, o uso da expressão ‘princípios jurídicos que constituem regras jurídicas’ – e dos princípios gerais do direito é extrema. Tamanha que, da inserção deles no nível constitucional resulta, nitidamente, a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios.

A distinção entre princípios e regras ocupa grande parte dos debates jurídicos, contando com correntes de pensamento e entendimentos diversos e, por vezes, conflitantes. Alexy (1993) e Dworkin (2002) entendem que os princípios e regras se diferenciam pelo aspecto dito lógico, ou seja, os princípios são anteriores a norma e revelam direitos cujo caráter de fundamentalidade e o aspecto valorativo são evidentes, colocando-os, pois, acima das simples regras.

Segundo Virgílio Afonso da Silva (2003 s/p) a doutrina de Dworkin decorre de uma crítica ao sistema positivista, sobretudo ao positivismo de Hart, que enxerga todas as normas jurídicas como simples regras que, como tais, contam apenas com a dimensão da validade. Ou seja, ou a norma foi elaborada de acordo com os ditames do sistema ou ordenamento e é válida, ou houve alguma quebra desses pressupostos e ela não é válida, necessitando-se assim de uma verificação de adequação.

Além disso, dentro do positivismo de Hans Kelsen (2006) a norma/regra tem uma posição pré-definida no ordenamento, ou seja, há hierarquia entre as normas e outros critérios como o aspecto temporal e de especialidade próprios e aptos a solucionar eventuais conflitos

de normas que, dada a coerência e interligação das normas no ordenamento, só pode ser um conflito de ordem aparente, jamais real.

Para Dworkin (2002, p.36), em verdade, além das normas regras há também as normas princípios sobre as quais não cabe qualquer ponderação a respeito de validade, uma vez que sequer são elaboradas de acordo com as formas pré-estabelecidas pelo sistema/ordenamento jurídico, bem como de pouca serventia são os critérios temporais, de especialidade ou de hierarquia, pois tais distinções não podem ser estabelecidas em relação aos princípios, havendo verdadeira paridade entre eles.

Como solução de eventual conflito entre princípios torna-se necessária a adoção de um sopesamento na busca pelo princípio que deve preponderar no caso específico em análise não sendo, de forma alguma, tal análise definitiva na medida em que em situações diversas o mesmo conflito poderá gerar a preponderância de um ou outro princípio.

Robert Alexy (1993, p. 89), em pensamento convergente ao de Dworkin (2002), sustenta que em relação aos princípios há um aspecto de otimização, ou seja, os princípios trazem deveres que precisam ser implementados ao máximo possível, até o momento em que, eventualmente, entre em conflitos com outros deveres da mesma natureza. Assim se posiciona o autor sobre a eventual colisão de princípios:

Las colisiones de principios deben ser solucionadas de manera totalmente distinta. Cuando dos principios entran en colisión —tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido— uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que. Bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que "em los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima" el principio con mayor peso. Los conflictos de reglas se llevan a caíbo en la dimensión de la validez; la colisión de principios' como "solo pueden entrar en colisión principios válidos— tiene lugar más allá de la dimensión de la validez, en la dimensión del peso. (ALEXY, 1993, p. 89)

Vê-se, portanto que na visão de Alexy (1993) e Dworkin (2002) os princípios são superiores às simples regras, tanto isto é verdade que os princípios jamais são declarados como inválidos ou não aplicáveis, mas apenas são relativizados em razão de outros princípios a serem aplicados em cada caso concreto, dependendo assim, necessariamente, da análise do julgador.

Nos tópicos a seguir será abordada a estrutura dos órgãos estatais de defesa da concorrência e da proteção do consumidor, estabelecendo-se uma análise crítica a partir da realidade institucional e da efetividade dos princípios constitucionais.

5. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC

A defesa da concorrência é um papel fundamental do estado, sendo, praticamente, condição essencial para o desenvolvimento de um país, sob a estrutura do modo capitalista de produção. O Brasil vive, hoje, um período de forte desenvolvimento econômico, com grandes expectativas de se tornar uma potência econômica mundial. Tais anseios passam, fatalmente, pela eficiência estatal em relação à sua intervenção na economia. Tal eficiência é sinônima de uma boa política de defesa da concorrência. Para se atingir tais objetivos, portanto, é preciso continuar o desenvolvimento do sistema antitruste nacional, sendo este o objetivo central desta pesquisa. (FORGIONI, 2012, p.188-192).

Atualmente, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC tem a atribuição de zelar pela defesa da concorrência e pelo respeito à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Referido diploma legal regulamenta a concorrência no mercado brasileiro, estruturando o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, reformulado após a edição da Lei.

Anteriormente o sistema era composto de estrutura tripartite, na égide da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, contando com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como instância julgadora e decisória e as Secretarias de Direito Econômico do Ministério da Justiça e de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, como órgãos investigativos.

De acordo com a Lei 12.529/11 o CADE passou a contar com um Tribunal Administrativo, uma Superintendência Geral e um Departamento de Estudos Econômicos. O Tribunal Administrativo tem sua estrutura definida no art. 6º da Lei consistindo em órgão decisório:

Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão judicante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

A Superintendência Geral detém função investigatória de atuação prévia às instaurações de Processo Administrativo, enquanto que o Departamento de Estudos Econômicos exerce a atuação voltada para pesquisas e análises consultivas do mercado e do ambiente concorrencial. A Lei Antitruste, além de definir a atuação do SBDC, como acima exposto, prevê práticas abusivas à ordem econômica, bem como sanções aplicáveis.

Na lógica da Lei 12.529/2011 pode-se dividir a atuação do SBDC em três vertentes principais: A primeira, o “controle de estruturas” ou a análise prévia de atos de concentração (fusões, aquisições, incorporações de empresas), tendentes a gerar um excessivo poder de mercado ou uma estrutura monopolista. Segundo os critérios elencados no art. 88 da referida legislação, basicamente que pelo menos uma das empresas envolvidas na operação tenha faturamento bruto anual ou volume de negócios total superior a R\$ 700.000,00 (setecentos milhões), e que pelo menos outra tenha faturamento ou volume de negócios superior a R\$ 90.000,00 (noventa milhões) as empresas que objetivarem empreender um ato desse tipo necessitam comunicar ao SBDC solicitando, assim, aprovação do ato.

A segunda, o “controle de condutas”, que se relaciona mais diretamente com o objetivo desse trabalho, consistindo, assim, no acompanhamento e fiscalização do mercado para reprimir práticas tidas como ilícitos anticoncorrenciais na forma do art. 36 de Lei de defesa da concorrência. A terceira vertente, a “busca pela divulgação e conscientização de pessoas e empresas a respeito da existência da política de defesa da concorrência”.

A nova legislação tem fortalecido a atuação do SBDC, todavia é perceptível que a atuação do órgão é ainda tímida se observadas as dimensões continentais do Brasil. Somente para que se possa ter uma ideia no ano de 2014, segundo dados do CADE⁷, foram distribuídos 39 processos administrativos de condutas anticompetitivas e recebidos 31 pedidos de análise de Atos de Concentração de empresas.

A despeito do número reduzido de atuações o órgão tem reconhecimento pelo seu trabalho de qualidade, tanto que em 2014 foi agraciado pela segunda vez⁸ com o prêmio de “agência antitruste das américas” conferido pela revista britânica *Global Competition Review*.

6. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC

Para efetivação da defesa do consumidor, outro princípio basilar da Ordem Econômica, tem-se como elemento fundamental o disposto nos arts. 4º e 5º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC (Lei 8.078 de 11 de agosto de 1990), notadamente a Política Nacional das Relações de consumo que, como o próprio nome deixa claro, consistem em políticas públicas a serem adotadas pelo Estado no sentido de garantir a efetivação das normas do CPDC e a proteção real do consumidor vulnerável no mercado.

⁷ Fonte: www.cade.gov.br/cadeemnumeros

⁸ O órgão também foi premiado pelo trabalho desenvolvido em 2010. Fonte: www.cade.gov.br

Visando, justamente, a execução da política nacional das relações do consumo, optou o legislador pela criação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, conforme se denota do art. 105 do CPDC:

Art. 105. Integram o sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Denota-se que o SNDC é composto por um sistema amplo, com um órgão de cúpula, coordenador do sistema, e outros órgãos presentes nos diversos entes federados, exercendo de maneira constante e presente a fiscalização e defesa dos interesses dos consumidores.

Para regulamentar o sistema, foi editado o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, a partir dele foi criado o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor – DPDC, que assumiu o papel do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor⁹, e funcionava vinculado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Com o advento da já citada Lei 12.1529/11 a Secretaria de Direito Econômico, que também desempenhava funções na defesa da concorrência, foi extinta em sua forma original, tendo suas atribuições integradas ao CADE por intermédio da Superintendência Geral e convertendo-se na Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON.

Nesse panorama tem-se como diferença essencial o fato de que a defesa da concorrência concentra-se apenas na cidade de Brasília, enquanto que o SNDC tem órgãos em todo o território nacional, facilitando o acesso da população e o próprio conhecimento acerca das normas de consumo. Para Amanda Flávio de oliveira (2005, p. 105) essa descentralização do SNDC é vantajosa para o funcionamento do sistema, visto que permite uma aproximação da sociedade.

Segundo informações da SENACON atualmente o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, conta com a participação de 373 Procons espalhados nas 27 unidades federativas. Registre-se que atualmente há Procons estaduais em todos os estados da federação e municipais em diversos municípios. Tal pulverização permite uma proximidade da população e uma participação efetiva desta, conforme dados do SINDEC apenas no ano de 2013, o conjunto de órgãos integrados do SNDC somaram 268.096 reclamações fundamentadas.

⁹ Órgão a que se refere o art. 106 da Lei 8.078/90

CONCLUSÃO

Os princípios da livre concorrência da defesa do consumidor são fundamentais para uma eficaz intervenção do Estado na economia. É preciso buscar garantir o equilíbrio entre os agentes de mercado, garantindo um ambiente concorrencial efetivo e sem a adoção de práticas lesivas aos consumidores. A defesa do consumidor volta-se tanto para as relações individuais como para a coletividade enquanto consumidora, estabelecendo deveres e direitos tanto para consumidores como para fornecedores.

Já a defesa da concorrência atua em perspectiva de maximização, analisando eventuais impactos negativos de condutas anticompetitivas ou de atos de concentração, não se voltando para o consumidor individualmente mas garantindo, todavia, uma proteção indireta a partir de sua atuação.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor constitui estrutura indispensável à proteção dos consumidores e um dos principais meios de efetivação do princípio da educação e conscientização de consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres no contexto das relações de consumo, dada a ampla presença dos órgãos do sistema em território nacional e o trabalho de atendimento e orientação aos consumidores e fornecedores.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência também é fundamental para o controle da economia pelo estado, desempenhando papel de grande relevância no contexto de mercados de interesse direto a inúmeros consumidores, todavia, tem sua atuação concentrada em Brasília, com um pequeno número de processos, sobretudo comparativamente a estrutura do SNDC.

Por outro lado, é possível que a concentração do SBDC seja importante em alguns aspectos, como fortalecimento e facilitação de controle da atuação da própria autoridade antitruste por parte do Estado dificultando, entre outras coisas, a corrupção e a capturação¹⁰ pelo Poder Econômico. Assim, entende-se como necessária a investigação dos efeitos da concentração do SBDC, bem como da viabilidade de descentralização da atividade da autoridade antitruste, tornando esse tão importante ramo do direito mais próximo dos cidadãos e de toda sociedade.

¹⁰ Fenômeno que explica a “captura” do agente regulador estatal pelo setor empresarial com base no poder econômico. Fonte:

<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-1-FEVEREIRO-2005-PEDRO%20AURELIO.pdf>

Dessa forma, entende-se que é necessário e possível uma maior integração entre os órgãos do SBDC e SNDC na medida em que os próprios indicadores de práticas abusivas e reclamações junto ao SNDC podem despertar a necessidade de atuação do SBDC em uma dada situação.

Os mecanismos de proteção já existem, o que se carece, na prática, é de efetivação dos preceitos esculpidos na Constituição e normas protetivas, a partir do próprio Poder Público, e de maior conhecimento e respeito à norma por parte da população em geral.

Por fim, realça-se que, sem educação e conscientização da população, dificilmente, a efetivação das normas de intervenção no ambiente econômico será concreta. Crê-se que é com órgãos atuantes na defesa do consumidor e da concorrência, sobretudo em relação ao público jovem que se pode ser possível edificar uma eficaz cultura de educação para o consumo consciente e adequado.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº. 2181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 02 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº.: 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências (Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

DE OLIVEIRA, Amanda Flávio. O sistema nacional de defesa do consumidor – histórico. **Revista de Direito do Consumidor**, 2002, n. 44, out/dez, p. 97-105.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

JESUS DE SOUZA, Nali de. **Uma Introdução à História do Pensamento Econômico**. Disponível em: <http://www.nalijosouza.web.br.com/downloads/outros-textos/desenvolvimento/introd_hpe.pdf>. Acesso em 19 de jun de 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Batista Machado. São Paulo Martins Fontes, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MOTA, Márcio. Paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política. In: MOTA, Maurício; MOTTA, Luiz Eduardo. **O estudo democrático de direito em questão: teorias críticas de judicialização da política**. Rio de Janeiro: Elsevir, 2011. p. 03-21.

PINHEIRO, Armando Castelar; GIAMBIAGI, Fábio. Os antecedentes macroeconômicos e a estrutura institucional da privatização no Brasil. In: PINHEIRO, Armando Castelar; FUXASACU, Kiichiro (ed.). **A privatização no Brasil: o caso dos serviços de utilidade pública**. Brasília: Departamento de Relações Institucionais, 2000. p. 13-44.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Princípios e regras. Mitos e equívocos acerca de uma distinção”. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais** n.º 1, 2003, p. 607-630.